EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 00ª VARA DO TRABALHO DE ...

Reclamação Trabalhista

Proc. nº. ...

Reclamante: ...

Reclamada: ...

Intermediado por seu mandatário ao final firmado, comparece, com o devido respeito à presença de Vossa Excelência, ..., já qualificado na exordial desta demanda trabalhista, para, com fulcro no art. 264 da Legislação Adjetiva Civil c/c art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho,

ADITAR A INICIAL,

onde, para tanto, oferta as considerações abaixo evidenciadas.

( Considerações iniciais )

O Reclamante percebeu que não formulada um outro pedido necessário nesta demanda trabalhista. Neste passo, torna-se necessário o aditamento da peça vestibular.

Antes de tudo, por desvelo do Autor, de logo destacamos considerações doutrinárias e jurisprudencial no sentido da pertinência do pleito ora em vertente.

Tanto doutrina como jurisprudência, na seara trabalhista, são unânimes em permitir o aditamento da inicial até a apresentação da defesa da Reclamada. Neste compasso, vejamos o magistério de José Cairo Júnior, quando professa que:

“ A Lei Adjetiva Civil, em seu art. 294, permite que o autor adite o seu pedido, desde que o faça antes da citação. Como inexiste, no processo de conhecimento trabalhista, o instituto da citação, que é substituído pela notificação inicial, a doutrina e jurisprudência admitem que se proceda ao aditamento do pedido até antes de oferecida a defesa em audiência, desde que se devolva o prazo para que o reclamado também emende as suas argumentações, se for o caso. “( CAIRO JÚNIOR, José. Curso de Direito Processual do Trabalho. 3ª Ed. Bahia: JusPodivm, 2010. Págs. 341-342)

Em abono dessa disposição doutrinária, mister se faz trazer à colação os seguintes julgados:

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REGULARIDADE DO ADITAMENTO/EMENDA À INICIAL. ARTIGO 264 DO CPC. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA AO PROCESSO DO TRABALHO.

O aditamento/emenda da inicial ocorreu antes mesmo do oferecimento da contestação e, nesse sentido, o código de processo civil, no seu artigo 264, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, apenas veda que a emenda seja efetivada após a contestação, se não houver a concordância do réu. Antes da audiência marcada para apresentação da defesa e produção das provas, a parte apresentou a petição, havendo, em seguida, as vindicadas informado sobre o conhecimento do seu conteúdo e a observância dele quando da elaboração da peça contestatória. Resta nítido que a prestação jurisdicional foi incompleta (citra petita), em dissonância com os artigos 128 e 460 do CPC, e, além disso, se afastou das retificações realizadas pela parte quanto à causa de pedir da inicial, motivo pelo qual se acolhe a preliminar suscitada para anular a sentença, com o retorno dos autos à vara de origem, para que seja proferida nova decisão analisando-se a pretensão formulada no aditamento efetivado à inicial. (TRT 6ª R. - RO 0000125-20.2011.5.06.0121; Quarta Turma; Relª Desª Fed. Dione Nunes Furtado da Silva; Julg. 02/05/2012; DEJTPE 15/05/2012; Pág. 319)

NULIDADE PROCESSUAL. ADITAMENTO À INICIAL. POSSIBILIDADE.

Na Justiça do Trabalho, por força dos princípios da oralidade e celeridade, há a possibilidade do aditamento da inicial da Reclamação Trabalhista até a audiência inaugural, antes da apresentação da resposta do réu. Na hipótese dos autos, restou comprovado que o aditamento foi apresentado e protocolizado antes da audiência inaugural e da entrega das contestações pelas reclamadas. Ocorrendo, contudo, a juntada tardia da petição de aditamento que, embora protocolada no dia 02 de março, só foi juntada aos autos no dia 15 de março, induzindo, por esta razão, o juízo a quo a erro, quando entendeu que a mesma havia sido apresentada após a audiência inicial e apresentação das defesas. Nulidade processual arguída e acolhida. (TRT 20ª R. - RO 206700-98.2009.5.20.0005; Relª Desª Rita de Cássia Pinheiro de Oliveira; DEJTSE 07/08/2012)

PROCESSO DO TRABALHO. EMENDA OU ADITAMENTO À PETIÇÃO INICIAL. MOMENTO ADEQUADO.

Considerando que, no processo do trabalho, o Julgador somente toma conhecimento da petição inicial em audiência, sendo a citação/notificação ato próprio do Diretor de Secretaria, a emenda ou aditamento à exordial, sem a anuência da parte contrária, estende-se até o momento da apresentação da defesa, pois é exatamente aí que se dá a estabilização da demanda. (TRT 18ª R. - RO 361-35.2012.5.18.0013; Primeira Turma; Rel. Des. Aldon do Vale Alves; DJEGO 14/09/2012; Pág. 104)

( O pedido acrescido )

“ 2.2.9. Indenização do Seguro-desemprego

A dispensa imotivada do Reclamante, destina ao mesmo a percepção dos valores pertinentes ao seguro-desemprego. (CF, art. 7º, inc. II c/c Lei 7.998/90, art. 3º, caput), as quais calculados sobre a média dos três (3) meses de trabalho. (Dec-Lei nº. 2.284/86, art. 28, § 1º c/c Lei nº. 7.998/90, art. 5º, § 1º)

Neste diapasão, pede-se que a Reclamada seja compelida entregar as guias de seguro-desemprego na audiência inaugural, sob pena de pagamento de indenização substitutiva. (Súmula 389, item I, do TST) ”

Respeitosamente, pede deferimento.

LOCAL... DATA...

ADVOGADO...

.